



Agravo de Instrumento nº 0010279-25.2016.8.14.0000  
Agravante: COCAIS Distribuidora de Bebidas Ltda – ME  
Advogados: João Dornelas Veloso de Melo Neto (OAB 19396) e outros  
Agravado: CERPA – Cervejaria Paraense S/A  
Advogados: Ariel Fróes de Couto (OAB 6829) e outros  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COCAIS Distribuidora de Bebidas Ltda – ME em face de CERPA – Cervejaria Paraense S/A contra decisão que determinou a busca e apreensão de material dado em comodato.

Em suma, a agravante reclama que firmou contrato para a comercialização de produtos da agravada em região geográfica estabelecida e que, de forma unilateral, foi surpreendida pela CERPA com várias decisões que feriram o convencionado em contrato, abalando sua capacidade de venda e seu caixa.

Aduz que o juízo de piso foi induzido a erro, visto que a agravada não fez referência à decisão constante no processo nº 0006793-32.2016.8.14.0000, cuja Relatora proferiu decisão favorável à recorrente.

Alega que os bens postos a leilão, em razão da dificuldade financeira que a agravante passa, eram diversos daqueles dados em comodato.

Com fulcro no art. 54 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), afirma que o juízo de origem é incompetente para decidir sobre a questão, tendo em vista que tramita na 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém ação que discute a relação contratual entre os litigantes, incluindo-se aí o contrato de comodato.

Com base no acima exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão guerreada e, no mérito, o seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 324-388 – protocolo 2016.03652118-50), pleiteia pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo improvimento da demanda recursal.

Efeito suspensivo negado (14/02/2017 – fls. 396).

É o relatório necessário.

### Voto

Conheço do agravo de instrumento, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão deste agravo de instrumento é o pedido de efeito suspensivo à interlocutória que concedeu a busca e apreensão de material dado em comodato à COCAIS pela CERPA, os quais seriam supostamente leiloados.

Pois bem, compulsando a peça recursal, vislumbrei a ausência de prova essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja o comprovante, em nome da COCAIS, da propriedade dos bens apreendidos.

Com efeito, encontram-se nos autos farta documentação evidenciando que a CERPA remeteu à COCAIS diversos bens em comodato, os quais iriam a



leilão e foram apreendidos.

Desta forma, entendo que não há como manter o material apreendido na posse direta da agravada, dado que não demonstrou ser a proprietária dos bens.

Vale salientar que decisão deste colegiado, em sede de liminar, determinou o prosseguimento do contrato de compra e venda entre as partes litigantes, com a ressalva que somente pagamento à vista da agravante para a agravada obrigaria a CERPA no fornecimento de produtos.

Todavia, a mesma decisão silenciou em relação aos contratos de comodato, que não obstaculizam a transação comercial entre as partes.

Com efeito, quando julgado o mérito, foi negado provimento e mantendo intacta a decisão ali guerreada.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter intacta a decisão guerreada.

É como voto.

#### ACÓRDÃO N°

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE COMODATO DE MATERIAL DE APOIO ENTRE FORNECEDOR E REVENDEDOR. LEILÃO DE MATERIAL CEDIDO EM COMODATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O cerne da questão deste agravo de instrumento é o pedido de reforma da interlocutória que concedeu a busca e apreensão de material dado em comodato à COCAIS pela CERPA, os quais seriam supostamente leiloados.
2. Compulsando a peça recursal, vislumbrei a ausência de prova essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja o comprovante, em nome da COCAIS, da propriedade dos bens apreendidos.
3. Com efeito, encontram-se nos autos farta documentação evidenciando que a CERPA remeteu à COCAIS diversos bens em comodato, os quais iriam a leilão e foram apreendidos.
4. Recurso conhecido e negado provimento.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – Relator